



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 799/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0141/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa oficializar o Hino da Penha.

O projeto tem por objetivo prestigiar a história do distrito da Penha, e de acordo com a propositura, o hino deverá ser executado por banda de música ou cantado no início das festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesiásticos e correlatos da região.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto de lei encontra-se instruído com a anuência por escrito (fl. 10) do compositor do Hino da Penha para utilização das respectivas letra e música.

Enfatize-se, inicialmente, que a Constituição da República, em seu art. 13, declara a língua portuguesa idioma oficial da República Federativa do Brasil; a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais, de acordo com o art. 13, § 1º, são símbolos da República. No art. 13, § 2º, a Constituição prevê a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios possuírem símbolos próprios.

Neste sentido, o art. 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo proclama como símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino.

No âmbito da legislação municipal, a Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, em conformidade com as disposições constitucionais, consolida a legislação municipal sobre honrarias e símbolos municipais, elencando o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e o Hino do Município como símbolos do Município (art. 4º). Ao lado destes símbolos, a norma prevê, em seu Capítulo V, os "Hinos Oficiais do Município": o "Hino à Negritude" (art. 11), o "Hino da Moóca" (art. 12), o "Hino da Zona Leste" (art. 13) e o "Hino de Interlagos" (art. 14).

Assim, a oficialização do "Hino da Penha", conforme objetiva a presente propositura, é harmônica com o ordenamento jurídico vigente.

Ressalta-se ainda, que, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento. Nessa seara, explicando acerca da expressão "interesse local dos Municípios", explana a jurista FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA in Competências na Constituição de 1988, 4ªed., pág. 97 e 98, o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELLY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local,

aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'.

Depreende-se do texto acima transcrito que a oficialização de um hino nada mais é do que típica manifestação do interesse local dos Municípios, já que tal medida faz com que o hino objeto de oficialização se torne apenas e tão somente um símbolo local, sem qualquer interferência no âmbito estadual ou federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, inclusive quanto à necessidade de manutenção do assunto em diploma legislativo único (art. 7º, incs. I e IV, LC nº 95/98).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0141/19.

Altera a Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, para incluir o artigo 14-A, que oficializa o "Hino da Penha".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.472, de 10 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal sobre honorarias, símbolos e matéria correlata, passa a vigorar acrescida do artigo 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. O "Hino da Penha", de autoria de Reinaldo Aparecido de Moraes, será executado para abrilhantar o bairro da Penha, em todas as festividades, cerimônias, grandes eventos militares, cívicos, eclesíásticos e correlatos da região.

§ 1º O Hino da Penha deverá ser executado por banda de música ou cantado, no início das atividades mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Fazem parte integrante desta Lei o Anexo Único com a partitura musical e a respectiva letra do "Hino da Penha". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

HINO - PENHA DE FRANÇA

Meu Bairro

É minha cidade

Meu Bairro

É o meu país

Aqui Sou livre

Não preciso

De salvo conduto

Para ser feliz

Com humildade
E serenidade
Meus olhos exaltam
Minha felicidade
Minha alma reluz
Mais leve fica
O peso da Cruz
Me encho de esperança
Pois é tão mágico
Viver no bairro
PENHA DE FRANÇA
Escritor: Reinaldo Aparecido de Moraes

PENHA DE FRANÇA

♩ = 116

marcha

REINALDO APARECIDO DE MORAES

The musical score is written for a single melodic line in 2/4 time, featuring a key signature of one flat (Bb). The tempo is marked as 116 beats per minute. The score consists of eight staves of music. The first staff begins with a repeat sign and a C7 chord. The second staff includes chords C/Bb, F/A, Bb, Bbm6, and F. The third staff features Gm, C7, and a first ending (1. F) leading to a second ending (2. F = 116 F) in 3/4 time. The fourth staff contains a triplet of eighth notes and a C7 chord. The fifth staff includes F, F7, Bb, and F. The sixth staff has C7, F, Fsus, Bb/F, and F. The seventh staff contains C7, F D.C., Bb, Am, Gm, and F. The eighth staff is an empty line with a double bar line at the end.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2019, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.